



5865

Folha n.º 2	do proc.
Nº 05065	de 2017
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
 Justiça e Redação de
 Finanças e Orçamento
 26/09/2017
 [Assinatura]
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CIDADÃO OPTAR POR ADVERTÊNCIA AO INVÉS DE PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO CONSTANTE NO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, APLICADA PELO MUNICÍPIO NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º É direito de cidadão receber as notificações de multas de trânsito constante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997, aplicadas pelo município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Fica obrigada a impressão do conteúdo do art. 267, do Código de Trânsito Brasileiro, em todas as notificações e multas geradas e emitidas dentro do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Vincula-se a esta impressão, as informações necessárias para que o autuado possa proceder no exercício do cumprimento da Lei.

Art. 3º O seguinte texto deverá constar da notificação:

"Art. 267 do CTB - Poderá ser imposta a penalidade de advertência por



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa."

Art. 4º A inobservância da determinação contida no artigo 2º permitirá ao autuado o direito de pleitear um novo julgamento a qualquer tempo, sendo admitida a devolução do valor pago.

Parágrafo Único - O autuado deverá ser notificado da decisão.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Justificativa

A competência do Município em legislar sobre o direito de multar os condutores de veículos automotores, está insculpida no artigo 24 do CTB combinado com a Lei Orgânica do Município nos artigos 6º, 41, I, 210, I e III, combinado com o artigo 133, I, do Regimento Interno da Augusta Casa de Leis. Afastado, pois, o vício de iniciativa do presente Projeto de Lei.

"In verbis" artigo 24 do CTB:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

A presente propositura tem por finalidade levar informação aos motoristas sobre seus direitos.

A impressão do Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro esclarece ao munícipe que nas infrações de natureza leve ou média, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

"In verbis" Art. 267 do CTB:

"Art. 267. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

§ 1º A aplicação da advertência por escrito não elide o acréscimo do valor da multa prevista no § 3º do art. 258, imposta por infração posteriormente cometida."

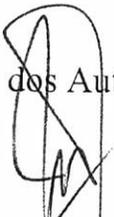


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O motorista pode comparecer ao DETRAN ou CIRETRAN e requerer que seja feita a conversão da infração em advertência com base no Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro, levando para tanto fotocópia da carteira de motorista e a notificação da multa, e, que em até 30 dias ele deverá receber pelo correio a advertência por escrito livrando-se do pagamento da multa.

Feitas essas considerações, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 14 de setembro de 2017.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(MARCOS FONTES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 5865/2017**AUTOR: VEREADOR MARCOS S. GONÇALVES FONTES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CIDADÃO OPTAR POR ADVERTÊNCIA AO INVÉS DE PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO CONSTANTE NO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, APLICADA PELO MUNICÍPIO NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 260, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre o direito do cidadão optar por advertência ao invés de pagamento da multa de trânsito constante no artigo 267 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicada pelo município na forma que menciona, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Entrementes, ainda que relevantes e meritórias as razões que dão arrimo à propositura, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos na mesma empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2



PROC. Nº 5865/17

O projeto de lei que ora nos foi apresentado *não deve prosperar*, posto que as matérias atinentes a serviços públicos e utilidade pública, que é o caso do projeto de lei que o nobre edil pretende aprovar, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: *“A prestação de serviços pelo Poder Executivo é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que os compõem.*

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 319).

E mais à frente acrescenta: *“A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários”* (cf. *in* ob. cit., p. 323).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul
PROC. Nº 5865/17
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



Deste modo, vemos que o autor utiliza os termos “poder público” e “governo” na acepção de Administração Pública, ou seja, Poder Executivo.

Ademais, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 61, inc. II, al. c, da CF/88), neste sentido temos, ainda, as palavras de Petrônio Braz, que afirma:

“São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria do Direito, Leme – SP, 2003, p. 407) (grifos nossos).

Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 711) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar tal projeto de lei.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

4

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 5865/17

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.



É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2018

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião de 29.05.18

